



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 8 5 6 4 DE 24 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), ADERE AO PLANO SÃO PAULO, INSTITUI O PLANO ESTRATÉGICO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 1º. Fica reconhecido o estado de Calamidade Pública no Município de Marília desde 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como reconhecida a adesão do Município ao *Plano São Paulo* instituído pelo Governo do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PLANO SÃO PAULO

Art. 2º. Fica reconhecida a adesão do Município de Marília ao *Plano São Paulo* instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

CAPÍTULO III DO PLANO ESTRATÉGICO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Art. 3º. Fica instituído o Plano Estratégico de Retomada das Atividades Econômicas do Município de Marília, que padroniza a reabertura dos estabelecimentos comerciais que integram o comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas e clubes esportivos durante a pandemia da Covid-19.

Art. 4º. Para garantir a segurança de clientes, funcionários, colaboradores, fornecedores e proprietários, bem como se adequar às exigências técnicas e científicas de natureza sanitária indicadas pelas autoridades competentes, o Plano Estratégico de Retomada das Atividades Econômicas do Município de Marília será dividido em duas etapas.

Seção I Da Primeira Etapa

Art. 5º. Na Primeira Etapa ficam estabelecidas:

I - a abertura parcial das lojas;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8564/2020

-fl.02-

II - a empresa será responsável pelo ingresso dos clientes e eventuais filas que se formarem fora da loja;

III - a medida valerá tanto para o comércio de rua quanto para as lojas de shopping:

- a) na Primeira Etapa apenas as lojas do varejo do shopping estarão liberadas para funcionamento; as áreas de alimentação e de lazer deverão permanecer fechadas para o atendimento presencial;
- b) os shoppings deverão fazer o controle de entrada de pessoas no prédio e cada lojista em seu estabelecimento;

IV - cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins: permitido prestar serviços com horário marcado, um cliente por vez, por sala de atendimento, sem que permaneçam clientes aguardando no estabelecimento; obrigatório uso de equipamentos de segurança, luvas e máscaras (equipamento obrigatório para o profissional e para o cliente).

V - permissão para abertura de pesqueiros.

§ 1º. Os horários de atendimento serão reduzidos: no comércio de rua, das 10h às 16h; nos shoppings, lojas das 12h às 20h de segundas-feiras a sábados e das 14h às 20h aos domingos.

§ 2º. A Primeira Etapa do Plano Estratégico de Retomada das Atividades Econômicas do Município de Marília terá duração de uma semana e poderá ser estendida por determinação fundamentada técnica e cientificamente das autoridades competentes, passando imediatamente à Segunda Etapa.

Seção II Da Segunda Etapa

Art. 6º. Na Segunda Etapa ficam estabelecidas:

I - a reabertura do atendimento na área de alimentação dos shoppings;

II - a permissão para abertura de academias, centros de ginásticas e clubes esportivos, respeitando as regras de higienização e contingenciamento, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde para uso de equipamentos de proteção individual, bem como os procedimentos definidos pelos Conselhos Regional e Federal de Educação Física.

Parágrafo único. A Segunda Etapa do Plano Estratégico de Retomada das Atividades Econômicas do Município de Marília deverá ser mantida até o fim da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.



Lei nº 8564/2020

-fl.03-

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais (comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes) deverão seguir regras e cuidados constantes no manual de conduta com a autoregulamentação previstos nos arts. 8º, 9º e 10 desta Lei.

CAPÍTULO III MANUAL DE CONDUTA COM AUTORREGULAMENTAÇÃO PARA A REABERTURA DO COMÉRCIO

Art. 8º. Para a reabertura do comércio de rua fica estabelecido:

- I - Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
- II - Vagas no estacionamento devem ser intercaladas;
- III - Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas (um cliente para cada 12,5m² de área útil);
- IV - Controle de entrada de clientes com máscara e organização de eventuais filas;
- V - Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- VI - Aferição da temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída, obrigatoriamente para empresas com mais de 50 (cinquenta) funcionários;
- VII - Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;
- VIII - Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma da Covid-19;
- IX - Alerta para inconveniência da presença de crianças e idosos.

Parágrafo único. Ficam suspensas as atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.

Art. 9º. Para a reabertura de bares e restaurantes fica estabelecido:

- I - Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
- II - Vagas no estacionamento devem ser intercaladas;
- III - Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público;
- IV - Controle de entrada no estabelecimento e organização de eventuais filas;
- V - Portas de acesso aos banheiros devem ser mantidas abertas;
- VI - Permissão do uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
- VII - Higienização de todos os bancos das áreas comuns;



- VIII - Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
- IX - Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- X - Aferição da temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
- XI - Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;
- XII - Proibição de que mesas sejam juntadas;
- XIII - Instalação de lavatórios para os clientes;
- XIV - Distanciamento de 2,5m entre as mesas;
- XV - Colocação de elemento de obstrução (placa de acrílico) nos caixas de pagamento;
- XVI - Distanciamento entre balcão de retirada e o cliente;
- XVII - Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma da Covid-19;
- XVIII - Higienização com álcool 70% das mesas, cadeiras, bandejas, etc., de uso comum;
- XIX - Oferecimento obrigatório de copos e talheres descartáveis ao cliente para sua opção.

Art. 10. Para a reabertura de shopping centers fica estabelecido:

I - Para a área comum:

- a) Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
- b) Vagas no estacionamento devem ser intercaladas;
- c) Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas e no prédio do shopping (um cliente para cada 12,5m² de área útil);
- d) Controle de entrada de pessoas com máscara no prédio do shopping e organização de eventuais filas;
- e) Portas de acesso aos banheiros devem ser mantidas abertas;
- f) Retirada provisoriamente de carrinhos para bebês e bebedouros automáticos e manter cadeiras de rodas higienizadas;
- g) Sinalização para o uso do elevador por apenas uma família por vez e disponibilizar álcool gel no acesso;
- h) Permissão para uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
- i) Higienização de todos os bancos das áreas comuns;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8564/2020

-fl.05-

- j) Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
- k) Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- l) Aferição da temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
- m) Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários da administração e das lojas;
- n) Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma da Covid-19.

II - Para a área das lojas: seguir o disposto no art. 8º desta Lei.

III - Para a praça de alimentação: seguir o disposto no art. 9º desta Lei.

IV - Para os cinemas e áreas de recreação: ficam fechados até futura padronização ou fim da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Ficam autorizadas as atividades constantes no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como os Decretos subsequentes.

Art. 12. O descumprimento e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que trata a presente Lei poderão resultar em auto de infração, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. As obrigações instituídas pela presente Lei não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento anteriormente previstos pelos demais atos normativos editados em decorrência da pandemia da Covid-19, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 14. A aplicação desta Lei poderá ser suspensa, caso indispensável para a preservação da saúde pública no Município, pelo Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (Covid-19), instituído pelo Decreto nº 12984, de 27 de março de 2020, modificado posteriormente.

Parágrafo único. O Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (Covid-19) deverá considerar, dentre outros fatores técnicos, os dados epidemiológicos e a



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8564/2020

-fl.06-

disponibilidade de leitos hospitalares para verificar a necessidade de suspensão da aplicação desta Lei.

Art. 15. Os casos omissos serão avaliados pelo Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 16. O disposto na presente Lei não se aplica aos estabelecimentos escolares, às casas de shows, espetáculos, teatros e similares.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Prefeitura Municipal de Marília, 24 de julho de 2020.



DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal



RAMIRO BONFIETTI
Secretário Municipal da Administração e
Secretário Municipal de Planejamento Econômico



NEELSON MORA
Secretário Municipal do Trabalho, Turismo e
Desenvolvimento Econômico

Registrada na Secretaria Municipal da Administração em 24 de julho de 2020.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 20.07.2020 - Projeto de Lei nº 68/2020, de autoria do Prefeito Municipal)

/jcs